



PROCESSO Nº : 81.037-1/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA : M.A.S.M  
CARGO : FISCAL DE TRIBUTOS  
ASSUNTO :  
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
  
RELATORA : AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN

### PARECER Nº 5.639/2022

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 498/2021/MTPREV.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **pensão por morte de servidor civil, em caráter vitalício**, à **Sra. M.A.S.M**, CPF nº xxx.916.461-xx, em razão do falecimento do segurado **Sr. A.M.S**, CPF nº xxx.758.511-xx, aposentado no cargo de Fiscal de Tributos, Classe "C" Nível "005", lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Cuiabá/MT.
2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro do Ato Administrativo nº 498/2021/MTPREV.**
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92, c/c artigos 23 e 24, §§ 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, §2º, §2º-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, VI, e artigo 2º, da Portaria ME nº 424, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2020, c/c o artigo 252 da Lei Complementar nº 524/2014.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro do Ato Administrativo n.**



498/2021/MTPREV.

### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato Administrativo nº 498/2021/MTPREV.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 07 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.